

Proteção do Meio Ambiente como Obrigação Empresária: Duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC) da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) entre Açailândia e a Capital Maranhense.¹

Laís Raposo Borges Lopes²
Rayra Fernanda Diniz²
Humberto Oliveira³

Sumário: Introdução; 1. Atividade Empresarial face ao CC/02; 2. Responsabilidade Empresarial atinente ao Meio Ambiente; 2.1. O Licenciamento Ambiental para a Atividade Empresarial e os Riscos; 3. Companhia Vale do Rio Doce (CVRD); 3.1. Estrada de Ferro Carajás (EFC); 3.2. Duplicação e Consequências; Conclusão; Referências.

RESUMO

Desde a Revolução Industrial, século XVIII, com a migração das pessoas do campo para as cidades a questão do meio ambiente tem alcançado um alto grau de relevância para a sobrevivência dos seres humanos e atividades empresariais, visto que, estes dependem daquele. Dentre tantos assuntos que permeiam a relação acima, destacaremos a proteção do meio ambiente como um item pertencente ao rol de obrigações da empresa/empresário, através do caso fático denominado ‘Duplicação da Estrada de Ferro Carajás’, construída em paralelo à antiga, pela Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). Discuti-se neste projeto a responsabilidade desta empresa de grande porte frente ao impacto ambiental que a EFC traz/trará para a população, assim, objetivamos elaborar uma conciliação entre o meio empresário e seu desenvolvimento interno e externo com o meio ambiente e social.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigação Empresária, Meio Ambiente, Companhia Vale do Rio Doce, Estrada de Ferro Carajás e Responsabilidade.

INTRODUÇÃO

Propõe-se avaliar quais os dispositivos da Constituição e demais legislações complementares e estaduais que tratam sobre o tema. Analisando os seus dispositivos e princípios do Direito que os embasam, busca-se contribuir para a efetiva aplicabilidade do Ordenamento Jurídico Brasileiro em benefício da sociedade e do meio ambiente.

Assim, faremos uma análise da atividade empresarial de acordo com o código civil de 2002, observando as obrigações empresárias correlacionadas ao meio ambiente, com relação

¹ Título do Paper da disciplina de Direito Empresarial, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB;

² Alunas do 3º período vespertino T1, do curso de direito, da UNDB

³ Professor, orientador

no direito e ao meio ambiente num Estado Democrático de Direito, que possuem costume capitalista, baseando-se na dignidade da pessoa humana e que tem por objetivo garantir o desenvolvimento nacional, erradicando e diminuindo as diferenças regionais, assim como os riscos ambientais que a construção da Estrada de Ferro Carajás (EFC) pode vim a trazer a população que ali habita.

1. Atividade Empresarial face ao CC/02

A atividade empresarial é praticada desde a antiguidade, a exemplo dos romanos, e consiste na circulação de bens e/ou serviços objetivando o lucro. Desse modo, entende-se, primeiramente, por empresário, segundo os artigos 966 ao 968 do CC, como todo aquele que exerce a atividade empresária de forma profissional, habitual e organizada com registro obrigatório no órgão no Registro Público de Empresas Mercantis antes de iniciar a atividade, visando a produção, bem como a circulação, de bens e/ou serviços. Posterior, cabe o entendimento de que a empresa corresponde tudo que irá ser usado pelo empresário ou pela sociedade empresária para o funcionamento da empresa.

A reformulação do Código Civil nos leva a refletir uma forma diferenciada no tratamento da justiça no âmbito do legislativo no que tange ao direito de empresa (Livro II, Parte Especial), assim as grandes inovações trazidas pelo Projeto do Novo Código Civil tinham a função de unificar o direito das obrigações com o direito do empresário, ou seja, a atividade comercial precisaria de leis próprias para assim julgar de maneira correta o direito que as empresas possuíam/possuem. Como reafirma José Carlos Fortes:

Pelo novo diploma legal, foram unificadas as obrigações civis e comerciais, não existe mais a figura do "empresário civil" e "empresário comercial" ou comerciante. Neste contexto, todos estes são considerados empresários ou exercem empresa, obedecendo, portanto, ao mesmo tratamento jurídico. (...) Assim, uma empresa pode ser caracterizada de diversas modalidades, a saber: empresa aberta (com ações negociadas em bolsa de valores), fechada, mista (ações com direito a voto pertencem em sua maioria ao poder público), estatal (controle acionário é detido direta ou indiretamente pelo poder público) e Empresa pública (aquela cujo capital pertence inteiramente ao poder público).

Quanto à capacidade do empresário, o doutrinador e advogado supracitado aborda, em síntese, quem é permitido e quais as restrições para o exercício de tal profissão:

Pelo código não podem ser administradores de empresas na condição de sócio ou não sócio, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade,

enquanto perdurarem os efeitos da condenação (artigo 1.011, § 1o.).

No que se refere a capacidade civil, em princípio, pelo código toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Entretanto, dependendo dos atos a serem praticados, temos a observar a questão daqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil e que por via de consequências não podem desenvolver e administrar de forma independente a atividade empresarial. São eles: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Quanto aos relativamente incapazes em virtude da idade, podem praticar os atos no âmbito civil, bem como exercer a atividade empresarial o menor de 18 anos que tenha 16 anos completos e que seja emancipado. Por último, reafirmamos que a maioridade civil pelo código é alcançada aos 18 anos, sendo permitido a partir desta idade o exercício pleno de todos os atos vinculados à atividade empresarial e civil.

Recentemente houve o surgimento de um novo enquadramento o qual beneficia o empresário bem como seus bens: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), uma nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado. Esta pode parecer uma novidade para o âmbito jurídico e social, mas não é assim vista pelos empresários, pois é vontade antiga, acarretando alteração do Código Civil quanto a Lei 12.441/2011 (art. 980-A) objetivando a contemplação e regulamentação dessa nova modalidade de enquadramento do empresário.

A EIRELI consiste em uma autonomia patrimonial e responsabilidade limitada sem a exigência de constituição de uma sociedade com sócio de fachada, entretanto necessita de 100 (cem) salários mínimo vigente para a integralização do capital. Em motivo de falência da empresa, o responsável pagará com os bens da pessoa física, não entrará como quitação das dívidas os bens que pertencem à pessoa física/natural, uma vez que, essa é a principal característica dessa nova modalidade de enquadramento: separação do bem da pessoa física e da pessoa jurídica, com ressalva ao artigo 50 do CC/02 (desconsideração da pessoa jurídica).

Logo, o direito Comercial que consiste em dizer também que a atividade empresarial age de acordo com os dispositivos do Código Civil vigente e legislações. Portanto, o CC/2002 objetivou ser lei básica, mas que fosse totalmente globalizada, justamente para que a atividade empresarial tivesse certa importância diante do desenvolvimento da economia, e da forma em que aconteceu foi o melhor jeito para que houvesse regulamentação nas empresas, ou seja, um determinado controle do patrimônio empresarial.

2. Responsabilidade Empresarial atinente ao Meio Ambiente

Ao uso da expressão meio ambiente entende-se por tudo aquilo que se encontra ao redor do ser humano, ou seja, ao meio ambiente são os bens ambientais naturais, urbanos e o patrimonial cultural, elementos esses que são protegidos pela Carta Magna no Capítulo VI

que aborda o meio ambiente, precisamente no art. 225, caput forma a ideia de que o direito fundamental ao meio ambiente é um direito difuso, metaindividual, ou seja, um direito que afeta toda a coletividade como as geração futuras.:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como observado, há de fato uma obrigação, de suma importância, de todos para com a conservação do meio ambiente, entretanto, devemos ater tão somente ao empresário em relação à proteção daquele, o qual tem uma relevante responsabilidade para com esse meio, pois desenvolve suas atividades no seio ambiental, uma vez que faz uso dos frutos que este produz como afirma o artigo citado anteriormente, em seu parágrafo primeiro, precisamente, no inciso VII trazendo a seguinte redação: “ proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade ”.

Logo, a empresa tem por obrigação ser responsável pela poluição que produz, assim como, pelo impacto ambiental que, por ventura, ocorra para a população, entendendo que a poluição ou degradação da qualidade ambiental consiste em alterar para pior as características do meio ambiente (incluindo o ambiente urbano), a qual atinge não só o bem ambiental em si como também as pessoas; assim como dano ambiental refere-se a alteração para pior da qualidade ambiental.

Frente a isso é que o direito ambiental aferindo a penetração descontrolada do âmbito empresarial no ambiental criou o princípio do poluidor-pagador, o qual obriga o poluidor a pagar pela modificação causada ou que ainda poderá ser causada ao meio ambiente. Assim podemos fazer um entendimento rápido, caso o empresário cause/provoque algum dano ambiental ao ambiente a partir de sua (s) atividade (s), o mesmo terá que restituir/retornar ao que era no todo ou em parte na medida do possível.

2.1 O Licenciamento Ambiental para a Atividade Empresarial e os Riscos

Fiorillo (2012, pg.205) aborda o Licenciamento Ambiental como um “complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo”; bem como “regido pelo princípio da moralidade ambiental, legalidade ambiental, publicidade, finalidade ambiental, princípio da supremacia do interesse difuso sobre o privado, princípio da indisponibilidade do interesse público dentre outros” (pg.208).

Em observância das regras estabelecidas pelo CONAMA, bem como da lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, identificam-se as empresas que, necessariamente, devem possuir licenciamento para suas atividades, que sendo tão ampla ao ponto de abranger praticamente todos os setores da atividade econômica uma delas são estas: Extração e tratamento de minerais, Indústria de produtos minerais não metálicos, Indústria metalúrgica, que é o caso da empresa que forma o objeto de estudo deste trabalho.

Por isso, de acordo com o art. 10º da Lei nº. 6.938/81 observa-se a exigência do licenciamento ambiental, pois os “estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”, ou seja, de acordo com o artigo, o licenciamento ambiental é obrigatório, podendo ser exigido em quaisquer que sejam as atividades que utilizam de recursos ambientais e também que possui relação com atividades capazes de causar degradação ambiental.

Com isso, é possível perceber que a visão do direito ambiental é evitar que o dano ocorra ao meio ambiente como um todo. Para tanto, as empresas, antes de iniciarem suas atividades, devem fazer um estudo para aferir o grau e a dimensão do possível impacto que causará ao ambiente (EIA/RIMA), bem como à vizinhança (EIV) com o fim de obter a autorização do Poder Público, o qual tem a obrigação de proteger e evitar consequências neste âmbito como ordena o §1º do artigo 225 da Constituição Federal/88 e demais dispositivos espalhados nesta legislação, a exemplo:

Art. 20. CF: São bens da União: (...) III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI – o mar territorial; VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII – os potenciais de energia hidráulica; IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

O estudo de impacto ambiental (EIA) e o relatório de impacto ambiental (RIMA) deverão ser feito e apresentado antes da licença ambiental, logo, possui caráter de prevenção, pois diante da incerteza sobre as repercussões da atividade, impedi-se que ela aconteça, ser concedida assim considera-se desfavorável/negativo para determinada atividade empresarial e, conseqüentemente, para o empresário. Vale destacar que os dois primeiros documentos

supracitados serão exigidos no bojo de um procedimento administrativo, que é o licenciamento ambiental, mas, vale ressaltar que nem todo o licenciamento ambiental vai ser precedido de um EIA/RIMA, uma vez que, não causam significativa degradação ambiental.

Diante de uma possível não concessão da licença, muitos empresários agem de forma ilícita, e por consequência são sancionada com multas altíssimas, por conta da poluição e dos riscos e danos que trazem a população que habitam por perto da empresa, trazendo doenças a população, e até a morte de alguns por estarem contaminados por detritos da empresa. Vale ressaltar que as pessoas jurídicas não podem ser privadas de liberdade por ser uma medida impossível, logo, o meio encontrado pelos doutrinadores e legisladores foi sancioná-las com multas altas e/ou embargos nas atividades por determinado tempo.

Quanto à responsabilidade da conduta ilícita, segundo o §3º do artigo 225 da CRF/88 é configurada como um tripé, ou seja, o empresário responde em três âmbitos jurídicos, o *civil* que é a ação civil pública se julgado procedente vai ter que pagar determinada indenização ou fazer e não fazer algo; *administrativo* onde os atos de sanções vem do IBAMA, SEMA, SEMMAN e no âmbito *penal*. Logo, visando uma boa imagem e seriedade empresarial, é de suma importância o estudo da área, para que além de se prevenir de multas e até a perda da administração da empresa, prevenir também a saúde da população e o meio ambiente, visto como um direito fundamental coletivo.

3. Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)

Segundo o artigo da FGV a Companhia Vale do Rio Doce, ou popularmente conhecida como Vale, é uma:

Empresa de capital misto criada através de decreto-lei pelo presidente Getúlio Vargas em junho de 1942. Com controle acionário do governo federal, a CVRD foi organizada para impulsionar a exploração das riquezas minerais do subsolo brasileiro, principalmente o ferro (...).

Desde 06 de maio de 1987, a Vale passou do status de estatal para privada, como afirma o artigo Vale S.A.:

A venda do controle acionário da Vale foi concretizada em 6 de maio de 1997 para consórcio Brasil, liderado pela Companhia Siderúrgica Nacional, de Benjamin Steinbruch, que adquiriu o controle acionário da Vale por US\$ 3.338.178.240 ou cerca de 3,3 bilhões de dólares, na ocasião, representando 27% do capital total da empresa, antes pertencente à União, que representavam 41,73% das ações ordinárias (com direito a voto) da empresa. (...)

Em meio a grande abrangência de atuação, destaca-se a cidade de Açailândia - local da EFC com 123,6 Km de trilhos - situada no Sul do Maranhão a qual, nas palavras do

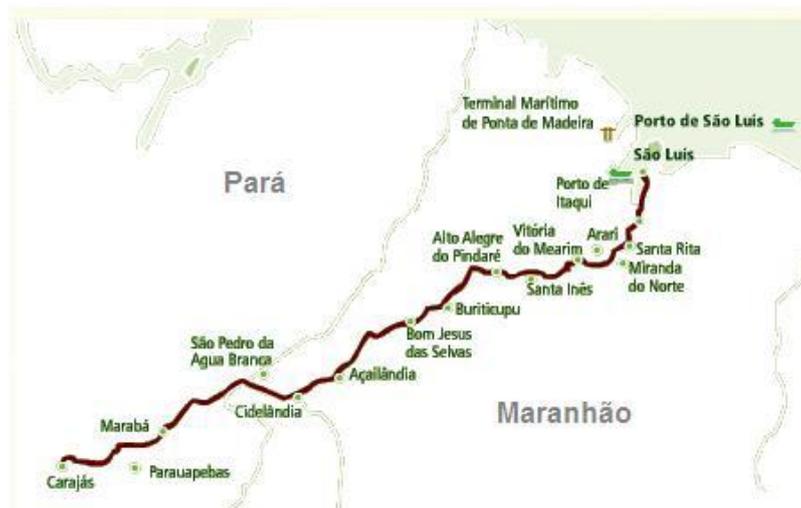
advogado Danilo Chammas, “virou refúgio das siderurgias de ferro-gusa e se transformou no “símbolo do desenvolvimento que está ‘puxando’ o Brasil a todo vapor (...)” complementa ainda de modo que:

(...) as condições de investimento das grandes multinacionais são privilegiadas pela disponibilidade de terras a baixo preço, um bom abastecimento hídrico, a possibilidade de relações promíscuas com o mundo político e uma fiscalização ambiental quase ausente. Esses são os principais motivos que determinaram a instalação dos empreendimentos da Vale e de suas clientes privilegiadas: as siderúrgicas.

3.1 Estrada de Ferro Carajás (EFC)

Segundo a Associação Nacional de Transportadores Ferroviários, em artigo publicado relata que a “construção da Estrada de Ferro Carajás foi iniciada com o lançamento dos trilhos nos primeiros 15 km em agosto de 1982, prosseguido as obras, sendo alcançada a divisa entre os estados do Maranhão e Pará em setembro de 1984”, acrescenta ainda que “o lançamento final dos trilhos foi encerrado em 15 de fevereiro de 1985 . A ferrovia foi oficialmente inaugurada em 28 de fevereiro de 1985 (...)”.

A EFC faz a ligação entre o Pará e o Maranhão, perpassando por São Luís, Santa Inês, Marabá, Paraubebas dentre outros, como mostra a figura abaixo, totalizando 892 quilômetros de trilhos. Estes servem para transporte de minérios, bem como de pessoas em estimativa de 1.500 (mil e quinhentos) por dia, somente no trecho Paraubebas/São Luís, segundo entrevistas e artigos da própria Vale.



Fonte: Google, EFC - 2009

O site IG em sua página de economia abordou passo-a-passo da extração do minero, bem como do funcionamento da Estrada de Ferro Carajás até o Porto de Itaqui na capital maranhense, além de possível aferição da função da EFC, como se expõe abaixo:

Perfuratrizes, tratores, motoniveladoras e outros equipamentos são usados para preparar a mina para as escavações. Para facilitar o processo, às vezes são feitas detonações (...) 19 escavadeiras e 15 pás carregadeiras retiram o minério de ferro de bancadas de 15 metros de altura e carregam caminhões fora de estrada. Ao todo, 800 mil toneladas de material são movimentados ao dia (...). Destes, 450 mil toneladas possuem teor de ferro para utilização industrial. O resto é estéril, que é devolvido ao solo. 05 caminhões fora de estrada com capacidade para transportar até 400 toneladas (...) carregam o minério para a britagem, (...) tem como objetivo separar o minério de ferro em três tamanhos diferentes (...) pode ser repetido até três vezes para atingir o tamanho pré-estabelecido. Depois (...) o minério passa a ser movimentado em esteiras conhecidas como correias transportadoras (...) uma malha de 85 quilômetros de correias (...). O minério de ferro é levado para o pátio de estocagem em esteiras e empilhado. São quatro empilhadeiras e uma máquina que, além de empilhar, recupera o material. O pátio tem capacidade para estocar três milhões de toneladas de minério de ferro. São cinco pátios, cada um com um quilômetro de extensão e 60 metros de largura. O processo de beneficiamento pára aqui. Três recuperadoras pegam o minério das pilhas na área de estocagem e colocam em correias transportadoras que levam para três silos de carregamento. O maior deles tem capacidade para armazenar 1,6 mil toneladas de minério O trem de carga da Vale passa por baixo dos silos para ser carregado num processo que leva, em média, 2h30. Quando está carregado, o trem percorre 892 km até São Luís, no Maranhão. É uma linha única com 57 pátios de cruzamento O trem é descarregado por meio de quatro viradores, equipamento que tomba os vagões a 180 graus e descarrega o minério em silos. Daí ele segue para correias transportadoras que levam até o pátio de estocagem. Quando o navio atraca, recuperadoras de caçamba enviam o minério estocado a correias transportadoras, que o descarregam nos porões do navio (...).

Para a CVRD, no que se refere à EFC, a cidade de Açailândia merece um olhar especial, visto que, é “ um dos municípios que integram o território da Estrada de Ferro Carajás”, pois, “ abriga a maior extensão de trilhos – 123,6 quilômetros”, segundo o livreto virtual intitulado Um olhar sobre Açailândia/MA: diagnóstico socioeconômico produzido em 2008, que ainda faz considerações relevantes acerca da cidade em tela:

Açailândia está a 553 quilômetros de São Luís, no encontro de duas rodovias importantes: a BR-222, que liga o interior à capital, e a BR-010 (Belém-Brasília). Cercadas por florestas de eucalipto, usado na produção de carvão siderúrgico, as estradas têm grande movimento de caminhões, que trafegam com mercadorias entre o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste. (...) No povoado de Pequiá, a ferrovia tem uma estação de grande importância regional. Nesta parada, denominada Açailândia-Pequiá, fica o encontro da estrada de ferro da Vale com a Ferrovia Norte Sul, que conduz a produção do Centro-Oeste até o Porto de Itaqui, em São Luís. (...).

3.2 Duplicação e Consequências

Segundo artigo da Brazil Planet que aborda a duplicação da EFC, afirma que:

No dia 26 de junho próximo, a Vale estará iniciando a duplicação da Estrada de Ferro Carajás. O projeto é pronto desde 2007 (...). Em 2009, com a EF Carajás foram transportadas 96,3 milhões de toneladas, quase a capacidade máxima atual de 100 milhões. A duplicação aumenta a capacidade da ferrovia para escoar o minério

de Carajás e a torna capaz de receber o minério ainda não explorado de Serra Sul, no município de Canaã dos Carajás, que contem uma reserva maior ainda do que a de Carajás. A duplicação estava inicialmente prevista para 560 km dos 892 km da ferrovia, entre São Luís (MA) e Carajás (PA). Mas agora são previstos 604 km, suficientes para interligar os 56 pátios de cruzamento ao longo de toda a ferrovia, criando uma segunda linha em toda a extensão.

O objetivo deste empreendimento é “aumentar a capacidade de escoamento do minério de ferro por ano, viabilizar a exploração da enorme jazida da Serra Sul (...) e aumentar o transporte de cargas de terceiros”, segundo artigo elaborado no XI Encontro Humanístico Diversidade. Em consequência a isso, aumentará a circulação monetária no estado maranhense, bem como altos investimentos em todas as áreas econômicas e profissional.

Lado outro, os pontos negativos da obra em foco são mais relevantes no ponto de vista socioambiental, bem como para a imagem da empresa que de acordo com Danilo D’Addio Chammas (advogado) e Dário Bossi (padre), os quais são entrevistados pelo Instituto Humanitas Unisinos acerca dos impactos do assunto em tela, afirmam que a empresa responsável possui “uma estratégia de marketing voltada à visibilidade e à imagem (falsa e incompleta) de empresa respeitosa da vida e do meio ambiente” reafirmando ao dizer que

(...) a **Vale** e, em consequência, as empresas siderúrgicas instalaram-se na região depois que o povo já morava ali e encostaram seus empreendimentos ao lado de casas e povoados. Nisso se reconhece uma evidente cumplicidade entre as **administrações políticas locais e estaduais** e essas empresas, que ainda hoje não estão sendo cobradas pelos impactos que provocam a cada ano, a cada dia, a cada hora na saúde e na dignidade de nosso povo!

Relatos dos mesmos mostram que o dano ambiental resultante da duplicação à cidade de Açailândia, em especial o bairro de Piquiá de Baixo e o Assentamento Rural Califórnia é de caráter coletivo e transindividual, pois é impossível determinar quem serão os indivíduos atingidos pelo resultado, já que este pode atingir tanto pessoas hoje viventes quanto gerações vindouras. Como pode ser visto no trecho abaixo:

Os maiores impactos socioambientais são a poluição de ar, água e solo devido às emissões de fornos industriais de carvão para a siderurgia (ao lado do **assentamento Califórnia**, com 268 famílias) e às emissões da própria produção siderúrgica (ao lado do povoado **Piquiá de Baixo**, com 320 famílias). Decorrem disso graves doenças pulmonares, alergias de pele, problemas aos olhos, cansaço. Há também impactos ligados à passagem da **Estrada de Ferro Carajás - EFC** no meio de povoados e bairros do município: uma pessoa por mês morre atropelada ao longo da EFC; dezenas de animais domésticos e silvestres são mortos em função de acidentes parecidos; ocorrem desmoronamento de poços, estrondos e buzinas ao passar constante do trem etc.

Por fim, reafirmando e destacando o dito quanto ao lado negativo da atuação desta empresa na cidade maranhense, o Danilo D’Addio proporciona uma rápida visão sobre a condição de vida da população da cidade em tela quanto à duplicação da EFC:

Para permitir o enriquecimento rápido de poucas pessoas e/ou empresas, é necessário que outros assumam em silêncio suas consequências. (...) a maranhense **Açailândia** presenciou o que há de mais predatório na Amazônia. Sua madeira de lei foi contrabandeada para o Sudeste e o que sobrou de suas florestas, reduzidas a cinzas. A riqueza do comércio ilegal ficou longe da cidade, constituída em sua maior parte por favelas. (...). O poeirão ainda tinge suas paredes, mas a ilegalidade vem cedendo espaço a siderúrgicas de ferro-gusa, que trouxeram a riqueza da mão de obra especializada para a cidade. Sua prosperidade atraiu empresas de outros ramos (...). Por outro lado, em 2009, o Ministério das Cidades definia **Açailândia** como “Centro urbano com elevada **desigualdade** e **pobreza**”. É evidente que a cidade desenvolveu-se e enriqueceu muito algumas categorias (a elite político-econômica, os empreendedores locais e também investidores que instalaram empresas ou comércio, mesmo sem querer morar nesse interior bastante isolado, onde há poucas oportunidades de lazer e cultura, e onde o direito à saúde é precário).

CONCLUSÃO

Sabe-se que toda atividade empresária que resulte em um dano ambiental potencialmente considerado deve ser precedida de EIA/RIMA para então, a depender do resultado destes, obterem a licença ambiental, assim os órgãos, independente do âmbito em que ocorra a atividade, são competentes para a proteção do mesmo, visto que, têm como dever legal/obrigação de defender o meio ambiente, incluindo seus elementos sociais e patrimoniais, pois é visto como um direito fundamento de gerações presentes e futuras, ou seja, são bens de segunda, pois tem relação com os direitos sociais, bem como de terceira geração, visto que são transindividual.

A Companhia Vale do Rio Doce ou, tão somente, Vale foi criada na era Vargas e privatizada em 1985. É vislumbrada como a maior em produção de minério de ferro destacando-se ainda pela produção de cobre, carvão, cobalto, dentre outros. Sua visão, bem como a de qualquer empresa é a lucratividade com sua produção. Diante disso, a mesma entrará em processo de ampliação de uma via de serviço, ou seja, trata-se da duplicação da estrada de ferro Carajás, a qual tem 892 km de trilhos ligando o estado do Maranhão com o Pará, perpassando por inúmeras cidades e municípios, sendo que 560 serão feitos a partir desta obra.

É de se observar que a obra em foco infringe todos os dispositivos de proteção ao meio ambiente referente à Constituição Federal vigente, bem como as demais legislações, pois o alto nível de afetação na vida social, na saúde dos moradores, na proliferação e bom desenvolvimento da fauna e flora dos bairros de Piquiá de Baixo e o Assentamento Rural Califórnia, os quais serão “cortados” pela então duplicação da EFC, são bem relevantes para o embargo da obra.

No entanto, em meio ao exposto, é verídico que a Vale, empresa de grande renome em âmbito nacional e internacional, tem convicção de suas obrigações para com o meio ambiente e a sociedade, visto que é uma das obrigações do empresário exercer suas atividades em acordo e em observância ao que o ordenamento estabelece acerca da conservação destes, assim como dos demais elementos que proporcionam um ambiente ecologicamente sadio.

Entretanto, os órgãos competentes, as administrações políticas locais e estaduais, determinados pela Constituição para fiscalizar os danos das atividades empresárias, “fecham os olhos” e ocupam a posição de cúmplices e coautores juntamente com a empresa, conseqüentemente, não há que se falar na tríplice sanção nem embargo nas obras.

Assim, a Vale colocará em prática a obra em tela mesmo sendo aferível e comprovado o elevado grau do dano que será causado nos locais indicados, bem como já está causando como no caso de doenças por inalação do minério de ferro, elemento altamente danoso à saúde humana, além de mortes nos trilhos e poluição visual e sonora, pois o Poder Público não exerce seu poder de polícia e autoridade, pois o fator *lucratividade local* sobressai às consequências que acontecem e ainda irão acontecer.

REFERÊNCIA

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos . **A responsabilidade civil e o princípio do poluidor-pagador**. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/1694/a-responsabilidade-civil-e-o-principio-do-poluidor-pagador#ixzz2TECYaxXw> > Acessado em 3 de maio de 2013.

Assessoria de Imprensa Justiça nos Trilhos. Justiça Federal Suspende obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás. Disponível em: < <http://www.justicanostrilhos.org/nota/1022> > Acessado em: 05 de março de 2012.

Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários. **ANTF**. Estrada de Ferro Carajás. Disponível em < <http://www.antf.org.br/pdfs/EFC.pdf> > Acessado em 10 de maio de 2013.

BRAGANÇA, Daniele. **IBAMA autoriza a obra de duplicação da Estrada de Ferro Carajás**. Disponível em:< <http://www.oeco.com.br/noticias/26669-ibama-autoriza-obra-de-duplicacao-da-estrada-de-ferro-carajas>> Acessado em: 07 de março de 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011**. Permissão para a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12441.htm > Acessado em 4 de maio de 2013.

BRAZIL Planet. Começa em Junho a Duplicação da Estrada de Ferro Carajás (EFC). Disponível em < <http://www.brazilplanet.info/Noticias/ComecaEmJunhoADuplicacaoDaEstradaDeFerroCarajasEFC.kl> > Acessado em 14 de maio de 2013.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?**. Disponível em: < <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 30 de abril 2013.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. Vol. 1. 16º Ed. 2012. São Paulo:Editora Saraiva

CHAMMAS, Danilo D'Addio; BOSSI, Dário. A Vale no Maranhão: “ O lucro é privado, mas o prejuízo é público”. **Instituto Humanitas Unisinos**: 17/jan./2012. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/505793-atuacao-da-vale-em-acailandia-o-lucro-e-privado-mas-o-prejuizo-e-publico-entrevista-especial-com-danilo-daddio-chammas-e-dario-bossi> > Acessado em: 05 de março de 2012

ESTRADA de Ferro Carajás. Disponível em < http://pt.wikipedia.org/wiki/Estrada_de_Ferro_Caraj%C3%AAs > Acessado em 9 de maio de 2013.

FARIAS, Talden Queiroz. **Licenciamento ambiental e responsabilidade empresa** Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1171 > Acessado em 4 de maio de 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 11ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012

FORTES, José Carlos. **O novo código civil - Reflexos nas atividades empresarial e contábil (7a. Parte)** .Disponível em http://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos_visualizar_ok_todos.asp?cd_artigo=120 Acessado em 14 de maio de 2013.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **FGV.** A Era Vargas: dos anos 20 a 1945: Diretrizes do Estado Novo (1937 - 1945) > Criação da Companhia Vale do Rio Doce. Disponível em < <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/EstadoEconomia/CVRD> > Acessado em: 9 de maio de 2013.

FUNDAÇÃO VALE. Um olhar sobre Açailândia/MA: diagnóstico socioeconômico. Disponível em < http://www.fundacaovale.org/pt-br/a-fundacao-vale/como-atuamos/Documents/estrada-de-ferro-carajas/livreto_A%C3%A7ail%C3%A2ndia.pdf > Acessado em 9 de maio de 2013.

JUNIOR, Jose Arnaldo Dos Santos Ribeiro; JUNIOR, Raimundo Campos Castro; BOTELHO, Raimundo Edson Pinto. **XI Encontro Humanístico Diversidade.** Desenvolvimento desigual da modernização capitalista no território maranhense: teoria discursiva, (RE) arranjos produtivos e conflitos socioambientais. Disponível em: < http://www.slideshare.net/ajr_tyler/apresentao-duplicao-efc > Acessado em 15 de maio de 2013

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Luciano Batista de. **Limitar a responsabilidade do empresário individual é juridicamente possível?.** Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/18346/limitar-a-responsabilidade-do-empresario-individual-e-juridicamente-possivel> > Acessado em: 07 de março de 2012

POLONI, Gustavo. IG economia empresas indústria. **Vale prepara maior expansão da história em Carajás.** Disponível em < <http://economia.ig.com.br/empresas/industria/vale-prepara-maior-expansao-da-historia-em-carajas/n1237726862142.html>> Acessado em maio de 2013

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **O licenciamento ambiental e as atividades empresariais: como promover o desenvolvimento sustentável.** Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/20868/o-licenciamento-ambiental-e-as-atividades-empresa> > Acessado em: 08 de março de 2012.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. O licenciamento ambiental e as atividades empresariais: como promover o desenvolvimento sustentável. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/20868/o-licenciamento-ambiental-e-as-atividades-empresariais#ixzz2TEHX5gj5> > Acessado em 03 de maio de 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais.** Disponível em < <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1233>>. Acesso em 30 de abril de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental constitucional.** 7º ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.